



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social

PARECER nº 22 /2023

Ementa: Constitucionalidade e Legalidade. Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº20/2023, que institui o Programa de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna, no âmbito do Município de Frei Paulo/SE e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Vereador Rivaldo de Santana, no uso de suas atribuições legais, encaminhou para apreciação do Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei nº 20/2023, que pretende instituir no âmbito do Município de Frei Paulo/SE o Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna e dá outras providências.

É o que impede relatar.

PARECER DO RELATOR

De iniciativa do Vereador do Município de Frei Paulo/SE, Rivaldo de Santana, a presente propositura versa sobre a instituição e criação do Sistema de Navegação de Paciente com Neoplasia Maligna no Município de Frei Paulo/SE.

A propositura em análise, possui como finalidade garantir o acesso do paciente ao diagnóstico e ao tratamento médico adequado em tempo hábil em casos de confirmação do diagnóstico do câncer, de modo que será prestada uma assistência especializada e individualizada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

O Projeto de Lei também possui como objetivo a facilitação do diagnóstico e o tratamento em prazo inferior ao disposto nas Leis Federais nº 13.896/2019 (Lei dos 30 dias), além de fornecer orientação individual e assistência especializada aos pacientes.

Assim, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 30, I, dispõe sobre os princípios que rege a competência legislativa assegurada ao Município, ou seja, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, insta salientar que no artigo 8º, I e II, da Lei Orgânica Municipal, também dispõe sobre a competência do Município de Frei Paulo/SE:

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

Neste sentido, analisando-se a presente propositura em comento, constata-se o preenchimento dos requisitos previstos em lei, haja vista que foram observadas as regras previstas no regramento jurídico, Constituição Federal e Leis Federais. Portanto, não há vício de ordem material no Projeto de Lei, encontrando-se regular.

Ademais, considerando a autonomia desta Casa Legislativa, não se vislumbra fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade do projeto ora objeto da presente análise.

In casu, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprovar a propositura.

Por fim, deverá o Poder Executivo Municipal regulamentar a implementação do Sistema de Navegação dos Pacientes com Neoplasia Maligna, com intuito de possibilitar que os munícipes frei paulistanos consigam transpor as barreiras administrativas, sociais,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO

psicológicas e emocionais, prosseguindo até o fim com tratamento adequado e célere dos pacientes.

Desta forma, atendendo a este requisito, verificamos que não há qualquer infringência quanto ao princípio da legalidade, razoabilidade e isonomia de modo que emitimos parecer favorável no sentido de aprovar e dar seguimento ao Projeto de Lei nº 20/2023.

Edson Alves de Andrade

Edson Alves de Andrade

Vereador Relator

Pelas conclusões do relator:

Carmen Regina da Cruz
Getúlio Enoque Correia Filho

De acordo, com restrições:

Contra as conclusões do relator:




**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE FREI PAULO**

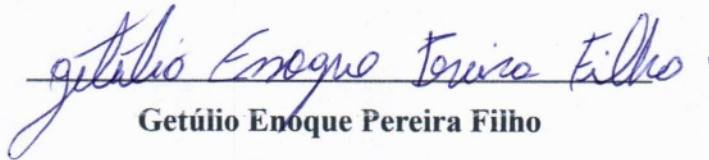
PARECER DA COMISSÃO

No que tange os aspectos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão, de forma unanime, é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº20 /2023, de autoria do Vereador do Município de Frei Paulo /SE, Rivaldo de Santana, podendo o mesmo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Comissão de Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social, 11 de dezembro de 2023.



**Osmar Reges da Cruz
Presidente**



**Getúlio Enoque Pereira Filho
Vice-Presidente**



**Edson Alves de Andrade
Relator**